



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Submete o Sr. Presidente a parecer desta assessoria jurídica, **Projeto de Lei 10/2020**, que “*Dispõe sobre o adicional de “Bônus Saúde” aos profissionais de saúde em enfrentamento ao COVID-19 no município de Planura*”, de iniciativa dos vereadores Euberto Melo dos Santos, Rodrigo Ramos Cabrobó, Rui Peres de Castro Junior, protocolizado nesta Câmara na data de 15 de maio de 2020, para fins do disposto no art. 108, do Regimento Interno.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Planura e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Planura.

Faz-se necessário tecer considerações acerca da competência de Iniciativa que cerca a matéria. O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.

Dessa forma, o projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contém vício de iniciativa, eis que a matéria tratada extrapola a competência do Poder Legislativo.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Planura dispõe que:

“Art. 56 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

*III – organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;*

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” (grifou-se)

“Art. 87 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

No que concerne à iniciativa da matéria, esta padece de vício formal subjetivo por afronta ao disposto no art. 56 e 87 da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, tributária e pessoal da administração.



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

Não obstante, implicará na criação de despesa, de modo que a proposta deveria ter efetivamente demonstrado os recursos disponíveis, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e esclarecido que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, para não gerar contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial aos artigos 16 e 17.

Imperioso destacar que, foi decretado estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia do Coronavírus-COVID-19 em todo território do Estado.

Considerando que a Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, estabelece regras que alteram e proíbem atos de gestão as unidades a federação, senão vejamos:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar de forma desfavorável, uma vez que afronta a harmonia dos poderes ao criar ônus ao Poder Executivo e invadir competência legislativa privativa do Poder Executivo, como também afronta a LC 173/2020.

Por fim, sugere-se o arquivamento do Projeto de Lei 10/2020.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Planura,
Aos 29 de maio de 2020.

MAURICIO JOSÉ MACHADO FILHO

Assessor Jurídico
OAB/MG 159.894